



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 7.886 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**INSTITUI** diretrizes para a criação da Política Estadual de Aleitamento Materno no Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da Política Estadual de Aleitamento Materno, no estado do Amazonas.

**Art. 2º** A Política Estadual de Aleitamento Materno, será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

**I** – reconhecimento sobre a importância do aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida e complementar até os dois anos de idade ou mais, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde;

**II** – promoção de políticas públicas de incentivo à amamentação nas unidades de saúde, escolas e ambientes de trabalho, com ações de conscientização e apoio às mães;

**III** – promoção de campanhas educativas para disseminação das boas práticas de amamentação e dos benefícios do aleitamento materno para a saúde da criança e da mãe;

**IV** – criação de ambientes adequados para a amamentação em espaços públicos e privados, com a disponibilização de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos e grandes empresas;

**V** – profissionais de saúde devem ser preparados para incentivar e oferecer suporte ao aleitamento materno, com a oferta de orientações e acompanhamento contínuo às mães, e

**VI** – fortalecimento dos Bancos de Leite Humano no Estado do Amazonas, com ampliação da rede de coleta, armazenamento e distribuição de leite materno para recém-nascidos que necessitam de cuidados especiais.

**Art. 3º** A Política Estadual de Aleitamento Materno poderá desenvolver articulação com os seguintes órgãos e entidades:

**I** – Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM);

**II** – Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS);

**III** – Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC-AM);

**IV** – Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde e Assistência Social;

**V** – Instituições de ensino e pesquisa, públicas e privadas;

**VI** – Organizações não-governamentais e associações que atuam na promoção do aleitamento materno.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Art. 4º** Fica garantido às mães o direito de amamentar seus filhos em qualquer ambiente público ou privado, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de restrição ou constrangimento.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios e entidades privadas para implantação de postos de coleta de leite humano, incentivo à criação de Salas de Apoio à Amamentação e premiação de iniciativas que promovam o aleitamento materno.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicabilidade.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

